

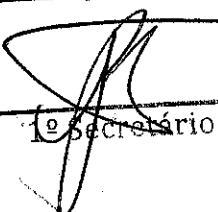


ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ
GABINETE DO DEPUTADO JÚLIO ARCOVERDE

PROJETO DE INDICATIVO DE LEI Nº 16 DE 2017

LIDO NO EXPEDIENTE

Em, 14/12/2017


1º Secretário

EMENTA: AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A REALIZAR COMPENSAÇÃO DE DÍVIDAS TRIBUTÁRIAS ATRAVÉS DOS CRÉDITOS REFERENTES AO 13º SALÁRIO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DO PIAUÍ.

Ref. Legislativa:

LEI Nº 5.172, DE 25 DE OUTUBRO DE 1966, ARTS. 170-A E 171.

LEI Nº 4.257/89

LEI Nº 4.254/88

LEI Nº 6.823/16

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ faz saber que a Assembleia Legislativa aprova e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. O Poder Executivo fica autorizado a realizar compensação de toda e qualquer dívida tributária consolidada em face de servidor público estadual, inclusive a que seja objeto de execução fiscal, através dos créditos referentes ao 13º salário.

Parágrafo único. O processo de compensação só terá início após manifestação expressa do servidor público, polo passivo do débito tributário, sendo vedado ao Poder Executivo a compensação sem prévia autorização.

Art. 2º. Fica facultado aos sujeitos ativo e passivo da obrigação tributária celebrar transação que, mediante concessões mútuas, importe em determinação de litígio e consequente extinção de crédito tributário.

Art. 3º. A Fazenda Pública observará o disposto nas leis 4.257/89, 4.254/88 e 6.823/16, autorizando-se, desde já, a redução correspondente ao juro de 1% (um por cento) ao mês, pelo tempo a decorrer entre a data da compensação e a do vencimento, ou percentual maior, a ser regulamentado através de ato do Poder Executivo Estadual.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ
GABINETE DO DEPUTADO JÚLIO ARCOVERDE

Art. 4º. Caberá à Secretaria de Estado de Fazenda e Planejamento a consolidação das dívidas mencionadas no art. 1º, cabendo aos servidores requererem a realização da compensação, conforme regulamentação a ser editada pelo Poder Executivo.

Art. 5º. A opção à compensação prevista nesta Lei implica renúncia expressa por parte do servidor público da interposição de recurso administrativo ou ação judicial, importando na sua irrevogabilidade e irretratabilidade.

Art. 6º. O Poder Executivo editará os atos regulamentares necessários ao integral cumprimento desta Lei, em até 90 (noventa) dias após a sua publicação.

Art. 7º. A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PLENÁRIO DEPUTADO WALDEMAR MACEDO

Teresina, 12 de dezembro de 2017.

Deputado Júlio Ferraz Arcoverde
Progressistas



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ
GABINETE DO DEPUTADO JÚLIO ARCOVERDE

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei ora enviado à apreciação dessa Egrégia Assembleia Legislativa visa a estabelecer, no âmbito do Estado do Piauí, a possibilidade de se efetivar a compensação tributária para os servidores públicos que possuam dívidas junto aos órgãos da administração estadual.

A normatização do tema é de grande relevância.

Primeiramente, por permitir que os servidores públicos estaduais, devedores do estado, o exercício do direito de compensação, assegurado nas legislações que instituem e regulamentam os impostos estaduais. Em segundo lugar, por possibilitar uma maior arrecadação por parte do Estado do Piauí. Em terceiro lugar, por propiciar a redução do estoque de Dívida Ativa do Estado do Piauí.

Convém destacar que os servidores estaduais terão incentivo, caso queiram aderir ao programa de compensação, sendo positivo tanto para o servidor, quanto para o Estado.

Diante do exposto, submete-se esta proposição à análise da Assembleia Legislativa.

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Júlio Arcoverde", is placed in the bottom right corner of the document.